



**PARECER ÚNICO Nº 015/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 10996/2015

**PA CAP Nº:** 446028/17

**EMBASAMENTO LEGAL:** Lei Estadual 7.772/1980, artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**AUTUADO:** Rio Branco Alimentos S/A

**CNPJ:** 05.017.780/0001-04

**MUNICÍPIO:** São José da Varginha/MG

**ZONA:** Urbana

**BACIA FEDERAL:**

**BACIA ESTADUAL:**

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:** 96479/2015

**DATA:** 22/10/2015

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação jurídica.	1.315.817-5	
Helena Botelho de Andrade – Servidor com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.373.566-7	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração.	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	

**1 - Relatório:**

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a de suspensão



das atividades de acordo com cronograma de desativação a ser apresentado pelo autuado, conforme descrito abaixo:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples;  - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 17/06/2015, sendo verificado que a recorrente ampliou suas atividades, considerando a produção estabelecida na licença ambiental.

O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 10996/2015 apresentando sua defesa em 20/11/2015.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração, decidiu a autoridade pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, convalidando o valor da multa, observando a UFEMG referente ao ano da infração em 2015 e o artigo 83, anexo I, código 106, Decreto 44.844/2008, **aplicando o valor da multa em R\$30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).**

Em face dessa decisão recorre a autuada alegando o seguinte:

- erro material no parecer único que deferiu a concessão de licença;
- falta de motivação da constatação das irregularidades, pela existência de devido processo de licenciamento ambiental;



- pela desproporcionalidade da penalidade cominada;
- pela desconsideração das atenuantes e ausência de agravantes no caso concreto, quando da aplicação da penalidade de multa.

É o relatório.

## **2 - Fundamentação:**

### **2.1 – Da Competência para julgamento:**

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, na época dos fatos vigia a Lei Delegada nº 180/2011 que dispunha sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e outras providências. Em seu artigo 199 estabelecia que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tinha por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

(...)

*XVII – planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*

(...)

*XVIII – responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;*

Atualmente, vige a Lei N° 21.972/2016 c/c com o decreto nº 47.072/16, dispondo que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação,



preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

*II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;*

(...)

*XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*

*XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;*

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Lavrado o respectivo auto de infração para responsabilização do infrator às normas ambientais, este tem direito ao contraditório e ampla defesa observado o devido processo legal, direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido estão os artigos 33 e 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em observância a esses princípios constitucionais, dentre outros, a Unidade Regional Colegiada da respectiva regional, nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, é competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos de auto de infração pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, cuja competência para decisão está prevista no parágrafo único, inciso II do art. 54 do mesmo Decreto.

Sendo assim, cabe à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco o julgamento do recurso interposto pela autuada.

## **2.2 – Do Conhecimento do Recurso:**



Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:*  
*I fora do prazo;*  
*II perante órgão incompetente;*  
*III por quem não tenha legitimação;*  
*IV depois de exaurida a esfera administrativa.*

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 758/2017 em 06/07/2017, consoante AR acostado aos autos, e protocolado em 04/08/2017, portanto, tempestivo.

Foi devidamente assinado por procurador constituído pelos representantes legais do empreendimento, conforme previsto no contrato social juntado, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

### **2.3 – Da Análise das alegações:**

Antes de adentrar nas alegações, importante mencionar que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Sendo assim, passa-se à análise das alegações trazidas pelo recorrente.

### **2. a – Erro material no parecer único que deferiu a concessão de licença:**

Alega a recorrente que:

*Entretanto, muito embora todos os estudos, pareceres, relatórios técnicos e demais documentos que instruíram o processo administrativo tenham*



*mencionado reiteradamente que a capacidade máxima suportada pelo incubatório é de 4.200.000 (quatro milhões e duzentos mil), houve um erro na elaboração do parecer técnico IEF/COPAM nº 004/2006, elaborado pelo do Analista Ambiental Sr. Luiz Otávio Teixeira Magalhães, uma vez que este considerou a capacidade máxima de incubação de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) ovos/mês suportada pelo empreendimento.*

*Ocorre que o referido parecer subsidiou a concessão da Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC nº 013/2006) ao empreendimento, o que acarretou na perpetuação do erro de indicação da capacidade máxima de acondicionamento de ovos no incubatório quando da emissão da LOC.*

*Nesse sentido, resta evidente que a capacidade produtiva constante na LOC foi indicada em desacordo com todos os estudos técnicos anteriores elaborados em sede do licenciamento da atividade, razão pela qual em diversas oportunidades a Recorrente solicitou retificação da LOC, bem como solicitou o agendamento de reunião com o Sr. Superintendente da SUPRAM/ASF, a fim de esclarecer as divergências constantes entre os documentos presentes no processo de licenciamento, e o certificado emitido. Entretanto, a pretensão de sanar tais problemas mostrou-se infrutífera, ao passo que a solução pretendida não foi concretizada, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 10.996/2015.*

*(...)*

*Assim, com a data máxima vênua, diante da EQUIVOCADA informação presente no parecer técnico IEF/COPAM nº 004/2006, que contradiz todos os estudos técnicos apresentados no processo de licenciamento, e que promoveu a concessão da LOC, não resta alternativa ao órgão ambiental senão CORRIGIR a referida licença, a fim de sanar o erro existente e ANULAR o auto de infração ora combatido.*

Ocorre, que a recorrente em momento algum, no presente recurso, comprovou o alegado, muito menos juntou documentos que comprovassem algum equívoco ocorrido pelo Órgão Ambiental ou documento que comprove sua solicitação de correção de tal equívoco.

Ressalta-se que os atos da Administração Pública são dotados de presunção de legitimidade e veracidade relativa, cabendo a outra parte provar o contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, caso houvesse mesmo algum equívoco pelo Órgão Ambiental, o direito não socorre aos que dormem. Assim, a recorrente deveria procurar os meios necessários admitidos em direito para valer seu direito, provocando até o poder judiciário. O que também não ocorreu.

Percebe-se que a Licença de Operação Corretiva foi concedida em 2006, tendo passado 11 (onze) anos de sua concessão e a recorrente, nesse lapso de tempo, não conseguiu retificar um



documento. Caso tal equívoco fosse mesmo verídico a empresa certamente já teria procurado seus direitos.

Importante mencionar trechos retirados do parecer único referente ao processo

*Cumprе destacar que a LO autorizava uma capacidade máxima mensal de incubação de 1.200.000 ovos e a Revlo solicita incubação de 4.200.000 ovos mensais, verifica-se, portanto, que o empreendimento ampliou sua capacidade sem autorização do órgão ambiental, razão pela qual foi devidamente autuado (AI 010996/2015) e oficiado para que apresentasse o cronograma de desativação do remanescente.*

Salienta-se que esse processo de Revalidação da Licença de Operação foi indeferido pela URC ASF.

Portanto, o auto de infração não deve ser anulado com a justificativa de erro material ocorrido em processo de licenciamento ambiental.

#### **2. b – Da ausência de motivação:**

Alega a recorrente que se encontra resguardada por todo o acervo probatório constante no processo de licenciamento, e, como a divergência dos valores quantitativos das medidas de controle no processo e na licença emitida trata de mero equívoco de transcrição, resta clara a ausência de motivação na lavratura do auto de infração objeto do presente recurso.

Como já tratado em análise de defesa, tal alegação não procede, tendo sido observado todos os requisitos para constituição e motivação do ato administrativo. Outrossim, como dito acima, não se trata de erro material na licença ambiental, e, portanto, o empreendimento não está resguardado como informado.

Sendo assim, importante a descrição da fundamentação já trazida em análise de defesa:

*Inicialmente houve uma vistoria no local da infração, em 17/06/2015, onde foi possível ver toda a atividade desenvolvida pela empresa e toda a documentação apresentada pela autuada, **sendo isto devidamente expreso no relatório de vistoria.** Em seguida foi **lavrado o Auto de Fiscalização nº 96479/2015**, em 22/10/2015, que relata tudo que foi observado na vistoria e ainda a **lavratura do Auto de Infração nº 010996/2015**, em 22/10/2015, que também explica claramente o motivo da*

7



autuação, citando a legislação aplicável para o caso, ou seja, artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/2008. **De todos estes atos a autuada teve ciência, em 03/11/2015, sendo notificado via AR.**

**Portanto não há que se falar em prejuízo a ampla defesa e ao contraditório. Tanto é verdade que a autuada apresentou sua defesa e trouxe as legislações na qual foi autuada.**

A autuação é clara e óbvia. A empresa obtém uma licença para operar uma quantidade mensal de 1.200.00 (um milhão e duzentos mil) e na prática estava operando com uma quantidade de 4.200.00 (quatro milhões e duzentos mil) ovos /mês, ampliando sua atividade sem a devida licença ou autorização, contrariando as normas ambientais, enquadrando-se no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/2008.

Houve ainda outra autuação no momento desta vistoria que é o descumprimento de condicionantes ou cumpri-las fora do prazo, que será discutida em outro momento.

Não há que se falar em falta de motivação e muito menos falta de informações para subsidiar a apresentação da defesa, sendo tudo informado em relatório de vistoria, auto de fiscalização e auto de infração. Não há que se falar em nulidade da autuação, pois segue corretamente o que determina a legislação.

## **2. c – Da desproporcionalidade da penalidade aplicada – ausência de dosimetria:**

Alega ainda a recorrente que inexistente reincidência por parte da Recorrente, situação que, conforme previsto na norma supra, enseja a fixação da multa no valor mínimo da faixa, o que não foi observado pelo agente autuante. E mais, que o agente autuador em momento algum discorreu sobre as atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, a fim de fundamentar a multa simples no valor de R\$30.052,27.

Como também já foi objeto de análise na defesa, o valor fixado na multa foi aplicado em seu mínimo legal, considerando que o empreendimento não é reincidente.

Já no que tange às atenuantes e agravantes, como se observa adiante, não foi verificado em momento de vistoria qualquer circunstância que justificasse sua aplicação, ademais, o empreendimento não apresentou nenhuma comprovação que fosse possível sua aplicação.

Portanto, o valor já foi aplicado no mínimo legal, conforme já objeto de discussão anterior.

Importante mencionar novamente a fundamentação apresentada em análise de defesa:





No que tange ao argumento de **desproporcionalidade na aplicação do valor da multa**, importante esclarecer que **os atos são devidamente determinados pela lei**. No caso em tela a Lei 7.772/1980, em seu artigo 15 e 16, determinam as penalidades para as infrações contra o meio ambiente. E o Decreto 44.844/2008, norma reguladora desta lei, traz pontualmente as penalidades para cada tipo de infração.

A penalidade prevista para a infração do código 106 é a multa simples, devendo levar em conta no momento da sua fixação a natureza da infração, o porte do empreendimento e atualização da UFEMG relativa ao ano do fato. Este código prevê também a penalidade de suspensão das atividades.

A infração em análise é de natureza **GRAVE**, o porte do empreendimento é **GRANDE**, o ano da UFEMG é de **2015**. Sendo observada a planilha abaixo:

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	<b>R\$ 30.052,27</b>	R\$ 150.253,84
GRAVISSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Foi observado ainda **o valor mínimo da faixa**, tendo em vista que não foi possível verificar a reincidência nos sistemas utilizados.

## 2. d – Da presença de atenuantes e da ausência de agravantes.

Informa a recorrente que apesar de constar na LOC a capacidade de produção em valor divergente do apurado em todos os estudos e pareceres técnicos elaborados no processo de licenciamento, a autuada sempre reportou o fato ao órgão ambiental, requerendo a correção da licença. Contudo, a recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório de sua alegação, ademais, tal argumento já foi discutido acima.

Por fim, alega a recorrente que o fato descrito pelo agente como infracional, não possui potencial lesivo à saúde pública, ao meio ambiente e recursos hídricos, circunstância atenuante que importa na redução do valor da multa em 30%, a teor do art. 68, I, c do Decreto nº 44.844/2008, que, portanto, constata-se a presença de situações atenuantes que devem ser consideradas pela autoridade na fixação da penalidade de multa.

Importante mencionar o que dispõe a norma:



**Art. 68.** Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

**I - ATENUANTES:**

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Observa-se que o código nº 106, art. 83 do Decreto 44.844/2008, qual foi cominada a penalidade imposta ao empreendimento, já está descrita a não constatação de poluição ou degradação ambiental, já se tratando de menor gravidade.

Outrossim, a recorrente não trouxe nenhuma comprovação que fosse possível sua aplicação.

Novamente, resuscitamos os fundamentos apresentados em grau de defesa:

*Quanto ao argumento de não aplicação de **atenuantes** e **agravantes**, no momento da lavratura do auto de infração, esclarecemos que não se trata de requisito indispensável para a validade do auto. Podendo, em cada caso e diante das provas, serem aplicadas no momento da análise do Auto de Infração, levando em consideração o princípio da autotutela dos atos da administração.*

*(...)*

**Não há qualquer prova nos autos do preenchimento dos requisitos para qualquer atenuante.** *Cita a alínea "c" em separado, no entanto, a menor gravidade dos fatos já foi observada no momento da autuação aplicando o código 106, pelo fato de não haver poluição ou degradação ambiental, do contrário a infração seria gravíssima e a multa teria o valor bem maior.*

Portanto, o valor da multa, ao contrário do que alega a autuada, não foi desproporcional e sim exatamente fixada conforme determina a lei, houve motivação do ato administrativo e não é aplicável atenuante no caso concreto.

É o parecer.

**III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, indeferindo totalmente os argumentos da autuada com a



manutenção do auto de infração 10996/2015 e suas penalidades, sendo o artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008 com aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a de suspensão das atividades, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração, com embasamento em erro material no parecer único emitido pelo órgão ambiental e ausência de motivação, tendo em vista a falta de comprovação.
- **indeferir** o pedido de redução da multa em 30% com aplicação de atenuante, posto a falta de comprovação que enseje a circunstância;
- **indeferir** o pedido de aplicação do valor da multa no mínimo legal, pois já devidamente aplicada.

Remeta-se o processo administrativo nº 446028/17 à autoridade competente a fim de que proceda ao julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa. O recorrente pode aderir ainda ao programa "Regularize", caso tenha interesse, através do site [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br).

Divinópolis/MG, 30 de novembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	Masp
<b>Mayla Costa Laudares Carvalho</b> Gestora Ambiental com Formação Jurídica	1.373.566-7
<b>Helena Botelho de Andrade</b> Servidor com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.152.883-3
<b>Fabiane Andrade Justo</b> Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
<b>De acordo: Adriana Francisca da Silva</b> Diretora Regional de Regularização	1.115.610-6